



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**J U S T I F I C A T I V A**

*Senhores(as) Vereadores(as);*

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências, o incluso Projeto de Lei, que tem por objeto estabelecer regras de segurança para condução responsável de cães em vias e logradouros públicos no Município de Garça.

Como se sabe, atualmente se encontra em vigor a Lei Municipal nº 3.491, de 12 de julho de 2001, que proíbe a circulação de cães nas vias públicas e logradouros do Município, conforme especifica.

Contudo, de acordo com referida Lei, não é exigido o emprego de focinheira para os cães de raças notoriamente violentas e perigosas.

De tal modo, busca-se determinar que a condução em vias, logradouros ou locais de acesso público de cães de raças notoriamente violentas e perigosas deverá ser feita sempre com a utilização de guia curta de condução e focinheira.

Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas.

No mais, permaneceram inalteradas as disposições hoje em vigor previstas na Lei Municipal nº 3.491, de 12 de julho de 2001.

Face o exposto, tratando-se de matéria atinente à segurança dos cidadãos de nossa cidade, solicitamos a aprovação dos nobres pares.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**FABINHO POLISINANI**  
**Vereador - PRD**



*Documento assinado eletronicamente pelo(s) autor(es), nos termos da Medida Provisória nº 2.200-1, de 27 de julho de 2001, em conformidade com as regras da infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil).*



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**PROJETO DE LEI**  
*(de autoria do Vereador Fabinho Polisinani)*

**ESTABELECE REGRAS DE SEGURANÇA PARA A CONDUÇÃO RESPONSÁVEL  
DE CÃES EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS**

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Fica proibida a circulação de cães nas vias públicas e logradouros do Município de Garça, exceto se presos por coleira ou guia de condução, seguro e conduzido pelo dono ou responsável, respondendo este pelas perdas e danos que o animal causar a terceiros.

**Parágrafo único.** Fica o proprietário ou condutor de cães obrigado a recolher os dejetos depositados pelo animal em logradouro público.

**Art. 2º** Sem prejuízo do disposto no art. 1º desta Lei, a condução em vias, logradouros ou locais de acesso público de cães de raças notoriamente violentas e perigosas deverá ser feita sempre com a utilização de guia curta de condução e focinheira.

**§ 1º** Entende-se por cães de raças notoriamente violentas e perigosas aquelas cujos antecedentes registram ataques com danos ou riscos às pessoas, os cães de guarda treinados para ataque, ou aqueles que pelo grande porte e comportamento possam colocar em risco a segurança das pessoas.

**§ 2º** Também se aplica o disposto neste artigo os cães que pesem acima de 25 Kg (vinte e cinco quilogramas) e os conduzidos por pessoas que não tenham condições físicas para o adequado domínio do animal.

**§ 3º** Entende-se por guia curta de condução as correias ou correntes não extensíveis e de comprimento máximo de 2 (dois) metros.

**Art. 3º** O descumprimento do disposto nesta Lei acarretará aos infratores as seguintes penalidades e nesta ordem:

I - advertência;

II - multa de 50 (cinquenta) UFG'S;

III - em caso de reincidência, a multa será cobrada em dobro.

**Artigo 4º** Qualquer pessoa do povo poderá solicitar a fiscalização do Poder Público Municipal, quando verificada a condução de cães em desacordo com os preceitos desta Lei.

**Art. 5º** Excluem-se das vedações de que trata os cães utilizados pela Polícia, no exercício de sua profissão, e os cães-guias usados por deficientes visuais.



**CÂMARA MUNICIPAL DE GARÇA**  
ESTADO DE SÃO PAULO

---

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

**Art. 7º** Ficam revogadas as disposições em contrário, especialmente o disposto na Lei nº 3.491, de 12 de julho de 2001.

Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**FABINHO POLISINANI**  
Vereador - PRD